

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 012/2023

Dispõe sobre regras para apuração de infrações e critérios de dosimetria na aplicação das sanções administrativas nas licitações e contratos administrativos no âmbito da COMUSA - Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, com fulcro nos artigos 155 a 163 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

O DIRETOR-GERAL da COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, em conjunto com a DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA, o DIRETOR TÉCNICO e o DIRETOR DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Municipal n.º 1.750/2007 e, CONSIDERANDO a revogação das Leis n.º 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011 em 30 de dezembro de 2023, e a obrigatoriedade do cumprimento da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a partir de 31 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o regulamento previsto no Decreto Municipal n.º 10.652, de 13 de março de 2023;

CONSIDERANDO a competência supletiva desta Autarquia para regulamentar os procedimentos para apuração de infrações e dosimetria das sanções conferida pela Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessária padronização dos procedimentos a serem adotados pelos servidores e autoridades competentes na apuração de infrações e dosimetria na aplicação das sanções, a fim de aprimorar procedimentos e garantir a observação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência nos processos licitatórios e de contratação pública;

RESOLVEM:

Do Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos licitantes, adjudicatários e contratados, nos termos

dos artigos 155 a 163, da Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.

Parágrafo único. Quando se tratar de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal.

Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 2º Sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, as sanções administrativas que poderão ser aplicadas pela COMUSA às licitantes, adjudicatárias ou contratadas são as seguintes:

I – advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 3º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 4º Para fins de dosimetria das sanções administrativas às condutas tipificadas no Edital ou no Termo de Referência, são aplicáveis as seguintes condições ao licitante que comete infração administrativa, nos termos da lei, com dolo ou culpa:

I - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo(a) Pregoeiro(a), Agente de Contratação ou Comissão de Contratação durante o certame:

Sanção – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo pelo período mínimo de 4 (quatro) meses até 12 (doze) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

II - salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta, em especial quando:

a) não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação:

Sanção – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo pelo período mínimo de 4 (quatro) meses até 12 (doze) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b) recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível:

Sanção – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo pelo período mínimo de 4 (quatro) meses até 12 (doze) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

c) pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva:

Sanção – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo pelo período mínimo de 2 (dois) meses até 06 (seis) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

d) deixar de apresentar amostra, quando exigida:

Sanção – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo pelo período mínimo de 4 (quatro) meses até 12 (doze) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

e) apresentar proposta ou amostra (quando exigida) em desacordo com as especificações do edital:

Sanção – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo pelo período mínimo de 4 (quatro) meses até 12 (doze) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; ou

f) deixar de atender à diligência realizada pelo(a) Pregoeiro(a), Agente de Contratação ou Comissão de Contratação:

Sanção – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo pelo período mínimo de 4 (quatro) meses até 12

(doze) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

III - não celebrar o Contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

a) recusar-se, sem justificativa, a assinar o Contrato ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela COMUSA:

Sanção – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo pelo período mínimo de 4 (quatro) meses até 12 (doze) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

IV - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação:

Sanção – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período mínimo de 3 (três) anos até 06 (seis) anos.

V - fraudar a licitação:

Sanção – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período mínimo de 3 (três) anos até 06 (seis) anos.

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei:

Sanção – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo mínimo de 3 (três) anos até 06 (seis) anos;

b) induzir deliberadamente a erro no julgamento:

Sanção – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo mínimo de 3 (três) anos até 06 (seis) anos; ou

c) apresentar amostra, quando exigida, falsificada ou deteriorada.

Sanção – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo mínimo de 3 (três) até 06 (seis) anos.

VII - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

Sanção – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo mínimo de 4 (quatro) anos até 06 (seis) anos.

VIII – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção):

Sanção – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo mínimo de 4 (quatro) anos até 06 (seis) anos.

§1º. Para os fins deste artigo, considera-se:

I - retardar a execução do objeto qualquer ação ou omissão da licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, quando for o caso, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrase a assinatura do Contrato ou da Ata de Registro de Preços;

II - não manter a proposta, a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pela licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;

III - fraudar na licitação a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a COMUSA; e

IV - comportar-se de modo inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução

deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.

§2º. A penalidade a que se refere o inciso I será afastada quando a entrega da documentação ocorrer fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízos à COMUSA, observando-se ainda, cumulativamente, que:

- a) a documentação entregue esteja correta e adequada ao que fora solicitado;
- b) o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;
- c) não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;
- d) não tenha ocorrido nenhuma hipótese de agravantes prevista no art. 6º desta Resolução; e
- e) a licitante faltosa não tenha sofrido registro de penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas no presente artigo, das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a COMUSA.

Art. 5º Para fins de dosimetria das sanções administrativas às condutas tipificadas no Contrato ou Ata de Registro de Preços, são aplicáveis as seguintes condições à contratada ou firmatária da Ata de Registro de Preços que comete infração administrativa, nos termos da lei, com dolo ou culpa:

I - der causa à inexecução parcial do Contrato ou da Ata de Registro de Preços:

Sanção – advertência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

II - der causa à inexecução parcial do Contrato ou da Ata de Registro de Preços que cause grave dano à COMUSA ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Sanção – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo pelo período mínimo de 2 (dois) meses até 06 (seis) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

III - Der causa à inexecução total do Contrato ou da Ata de Registro de Preços:

Sanção – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo pelo período mínimo de 4 (quatro) meses até 12 (doze) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

IV - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado:

Sanção – impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Novo Hamburgo pelo período mínimo de 2 (dois) meses até 06 (seis) meses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

V - Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do Contrato ou da Ata de Registro de Preços:

Sanção – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período mínimo de 4 (quatro) anos até 06 (seis) anos.

VI - Praticar ato fraudulento na execução do Contrato ou da Ata de Registro de Preços:

Sanção – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período mínimo de 4 (quatro) anos até 06 (seis) anos.

VII - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

a) agir em conluio ou em desconformidade com a lei:

Sanção – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período mínimo de 4 (quatro) anos até 06 (seis) anos; ou

b) induzir deliberadamente a erro no julgamento:

Sanção – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período mínimo de 4 (quatro) anos até 06 (seis) anos;

VIII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção):

Sanção – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo período mínimo de 4 (quatro) anos até 06 (seis) anos.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Retardar a execução do objeto qualquer ação ou omissão da Contratada que prejudique o bom andamento do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento da COMUSA;

II - Falhar na execução contratual o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela Contratada;

III - Fraudar na execução contratual a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a COMUSA; e

IV - Comportar-se de modo inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, tais como a ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.

Art. 6º As sanções previstas nos incisos dos artigos 4º e 5º desta Resolução poderão ser majoradas pela metade da pena mínima na ocorrência de cada um dos seguintes agravantes, respeitados os limites máximos de 03 (três) anos para os incisos I, II e III do art. 4º e incisos II, III, e IV do art. 5º, e de 06 (seis) anos para os incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 4º e incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º:

I - quando restar comprovado que a licitante ou a contratada tenha registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas no presente artigo, das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a COMUSA;

II - quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III - quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou contratual; ou

IV - quando restar comprovado que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

Art. 7º As sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 4º e incisos II, III e IV do art. 5º desta Resolução, poderão ser reduzidas à metade, uma única vez, após a incidência do previsto no art. 6º desta Resolução, quando não tenha havido nenhum dano à COMUSA, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

a) a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha escusável da licitante ou da contratada;

b) a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

c) a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências editalícias ou contratuais, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

Art. 8º Os responsáveis que cometerem as infrações administrativas previstas nos incisos I, II e III do art. 4º e/ou nos incisos II, III e IV do art. 5º desta Resolução que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista nos respectivos incisos, poderão ser declarados inidôneos para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, sendo aplicáveis as agravantes e atenuantes previstas nos arts. 6º e 7º desta Resolução.

Art. 9º A multa será aplicada em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, a contar da comunicação oficial, da seguinte forma:

I – multa compensatória de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado para as infrações previstas nos incisos I, II e III do art. 4º desta Resolução;

II – multa compensatória de 15% a 30% do valor do contrato licitado para as infrações previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 4º desta Resolução;

III – multa moratória de 0,7% (sete décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;

IV – multa moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total do Contrato por dia de atraso injustificado, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, observado que:

a) O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a COMUSA a promover a extinção do Contrato ou da Ata de Registro de Preços por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

a.1) Recomenda-se suprimir a sanção relativa à apresentação, reposição ou suplementação da garantia (inc. IV, alínea a, do art. 9º desta Resolução) caso esta não seja exigida para a contratação.

V – Multa compensatória, para as infrações descritas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º desta Resolução, de 20% a 30% do valor do Contrato;

VI – Multa compensatória, para a inexecução total do Contrato prevista no inciso III do art. 5º desta Resolução, de 15% a 30% do valor do Contrato ou da Ata de Registro de Preços;

VII - Para infração descrita no inciso II do art. 5º desta Resolução, a multa será de 10% a 20% do valor do Contrato;

VIII - Para infrações descritas no inciso IV do art. 5º desta Resolução, a multa será de 10% a 15% do valor do Contrato;

IX - Para a infração descrita no inciso I do art. 5º desta Resolução, a multa será de 5% a 20% do valor do Contrato.

§1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a COMUSA a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do Contrato ou da Ata de Registro de Preços com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021.

§2º Antes da aplicação da multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157 da Lei Federal n.º 14.133/2021).

§3º As multas e as indenizações cabíveis poderão ser descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela COMUSA à contratada.

§4º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pela COMUSA à contratada, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei Federal n.º 14.133/2021).

§5º Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

§6º Os débitos da contratada para com a COMUSA, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pela COMUSA decorrentes deste mesmo Contrato ou de outros contratos administrativos que a contratada possua com a COMUSA, na forma do art. 8º da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 26, de 13 de abril de 2022, ou o que vier a substituí-la.

§7º Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o *caput* e seus incisos para cálculo da multa incidirá sobre o valor estimado da contratação pela COMUSA.

Art. 10. Quando a ação ou omissão da licitante, adjudicatária ou contratada ensejar o enquadramento de concurso de condutas, aplicar-se-á a pena mais grave.

Art. 11. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, com a penalidade de multa.

Art. 12. Constatada a ocorrência de qualquer infração administrativa descrita no art. 4º ou art. 5º desta Resolução, é obrigatória a abertura do processo administrativo sancionador, contendo a identificação do suposto infrator, descrição de todas as infrações imputadas, cópia do Edital e/ou Contrato e dos documentos comprobatórios da infração, pelos seguintes servidores:

I – Agente de Contratação, Pregoeiro ou membro da Comissão de Contratação, no caso de infração cometida na licitação pública;

II – Gestor do Contrato ou da Ata de Registro de Preços, no caso de infração cometida na execução do objeto.

§1º Na omissão dos servidores acima, a ser apurada através de processo disciplinar, o superior hierárquico que tenha conhecimento da infração deverá determinar a abertura do processo administrativo sancionador.

Art. 13. Após a abertura do processo administrativo sancionador, os autos devem ser remetidos ao Gabinete do Diretor-Geral, para:

I – notificar, através de ofício, os emitentes das garantias previstas no art. 96 da Lei Federal n.º 14.133/2021, se existentes, sobre o início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais;

II - na hipótese de aplicação da sanção de multa, providenciar a intimação do licitante, do adjudicatário, ou do contratado por meio eletrônico, facultando a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua intimação eletrônica.

III - na hipótese de incidência da sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, providenciar junto à Diretoria Executiva a nomeação de comissão processante composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, com a função de avaliar fatos e circunstâncias conhecidos e intimar a licitante, adjudicatária ou contratada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação eletrônica, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, observado que:

a) na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a licitante, a adjudicatária ou a contratada poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação;

b) serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§1º No caso do licitante, adjudicatário ou contratado não confirmar o recebimento da intimação no prazo de 1 (um) dia útil seguinte à data de envio, ou a mesma retornar por inconsistência no endereço eletrônico indicado, a comunicação será realizada por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Novo Hamburgo, iniciando a contagem do prazo de defesa, no dia útil seguinte à publicação.

§2º A COMUSA formará sua convicção com base na livre apreciação dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade das informações e provas apresentadas pela defesa.

§3º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será precedida de análise jurídica e será aplicada pelo Diretor-Geral da COMUSA.

§4º As sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar serão aplicadas pelo Diretor da área requisitante da contratação.

Art. 14. A aplicação das sanções previstas no edital, contrato ou ata de registro de preços não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados à Administração Pública.

Art. 15. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação ao Diretor-Geral, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Parágrafo único. O recurso não será conhecido quando interposto:

- a) de forma intempestiva;
- b) por quem não seja legitimado; ou
- c) após exaurida a esfera administrativa.

Art. 16. Da aplicação da sanção de inidoneidade de licitar e contratar caberá apenas pedido de reconsideração ao Diretor-Geral, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 17. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final do Diretor-Geral.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, o Diretor-Geral será auxiliado pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 18. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal n.º 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal n.º 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade

competente definidos nesta Resolução.

Art. 19. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 20. A COMUSA, através do Gabinete do Diretor-Geral, deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicada, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep).

Art. 21. É admitida a reabilitação da licitante ou contratada perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos IV e VII do art. 4º desta Resolução e inciso V do art. 5º desta Resolução exigirá, como condição de reabilitação da licitante ou contratada, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 22. Aplicam-se as disposições desta Resolução, no que couber:

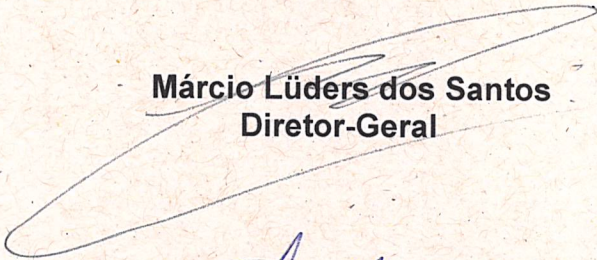
I - às contratações diretas, devendo constar no Termo de Referência as respectivas sanções;


II - às compras e contratações realizadas por instrumentos equivalentes ao contrato, como a nota de empenho.

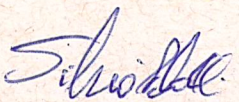
Art. 23. A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o Contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente, convocada dentro do prazo de validade da proposta estabelecido pela COMUSA, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e a sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor da COMUSA.

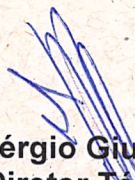
Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, aos 12 dias do mês de dezembro de 2023.


Márcio Lüders dos Santos
Diretor-Geral


Andrea Claudia Braun
Diretora Administrativo-Financeira


Silvio Paulo Klein
Diretor de Relacionamento com o Cliente


Sérgio Giugno
Diretor Técnico